TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02324/08
Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana
Gestor: Carlos José Castro Marques

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO, SR. CARLOS JOSÉ CASTRO MARQUES, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2.007. ATENDIMENTO PARCIAL ÀS DISPOSIÇÕES DA LRF. PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO, COM RECOMENDAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA E IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, COM FIXAÇÃO DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS. FORMALIZAÇÃO DE PROCESSO À PARTE DE GESTÃO DE PESSOAL. NOTIFICAÇÃO DA SUDEMA PARA PROVIDÊNCIAS. COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL ACERCA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

PARECER PPL-TC-00020/2.010

RELATÓRIO:

O processo T**C Nº 02324/08** trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de **BOQUEIRÃO**, sr. **CARLOS JOSÉ CASTRO MARQUES**, relativa ao exercício de **2.007**. Anexos aos autos os Processos TC Nºs 00056/07, 00102/07 e 04341/07, referentes ao Acompanhamento da Gestão e ao exame da LOA e da LDO, respectivamente.

A Auditoria, através da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal - DIAGM II, após diligência *in loco* e exame da documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pelo interessado[1] (**fls. 1791/3548 – vols. 08/10)**, ressaltou que **(fls. 1761/1783 – vol. 07 e 3560/3573 – vol. 13)**:

- a Prestação de Contas em referência foi encaminhada a este Tribunal no prazo legalmente estabelecido;
- a Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei Nº 851/06) estimou a receita e fixou a despesa no valor de **R$ 15.041.000,00**, bem como

[1] Documento TC Nº 07622/09

autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor **de R$ 3.008.200,00** (**20%** da despesa fixada na LOA);

- as remunerações percebidas pelo Prefeito e pelo vice-Prefeito observaram o estabelecido na Lei Nº 16/04;
- os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram **R$ 659.438,83**, correspondendo a **5,34%** da despesa orçamentária total, sendo pagos R$ 651.818,83 - R$ 530.540,53 com recursos federais, R$ 107.538,30 com recursos estaduais e R$ 13.740,00 com recursos próprios do Município; a inspeção das referidas obras ainda não foi realizada pela DICOP deste Tribunal;
- os gastos com remuneração e valorização do magistério (**60,06%** dos recursos do FUNDEF) e ações e serviços públicos de saúde (**18,80%** da receita de impostos e transferências) observaram os limites legalmente estabelecidos;
- as despesas com pessoal do Executivo e com pessoal total atingiram, respectivamente, **50,28%** e **53,39%** da receita corrente líquida, observando os limites estabelecidos nos arts. 19, inciso III e 20, III, "b", da LRF[2];
- o repasse ao Poder Legislativo atendeu ao disposto no art. 29-A, § 2º, inciso III, da CF;

e entendeu remanescerem as irregularidades a seguir discriminadas:

quanto às disposições contidas na LRF

1. repasse para o Poder Legislativo acima da limite previsto no inciso I do § 2º do art. 29-A da CF;
2. falta de comprovação da publicação do REO referente ao 1º bimestre;

quanto aos demais aspectos, inclusive os constantes do Parecer PN-TC-52/04

1. abertura e utilização de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa, no montante de **R$ 1.069.395,73**[3];
2. ausência de informações referentes à dívida municipal contratada[4], no RGF, REO e PCA, comprometendo as demonstrações contábeis;

[2] Com a aplicação do Parecer Nº 12/2007
[3] Ver fls. 3561/3562 – vol. 13
[4] Refere-se a FGTS (R$ 612.818,24) – fls. 3562/3563 – vol. 13

3. realização de despesas sem licitação, no montante de **R$ 1.166.958,13**, e de despesas acima do valor homologado nas licitações, no montante de **R$ 281.205,04**[5], valendo ressaltar que:

- ✓ com referência às despesas em favor de *Gilvanira M. G. Lucena Sampaio* (**R$ 33.600,00**) a Auditoria desconsiderou a Inexigibilidade de Licitação nº 01/07 por não ter sido publicada na imprensa oficial e sim afixada no mural de avisos da Prefeitura **(fls.3.566/3.567)**;
- ✓ os valores de **R$ 17.011,04** e de **R$ 13.948,04** referem-se a aquisições de alimentos e hortifrutigranjeiros, cujos credores foram Maria Pereira Nunes e Rosilda Macedo Yassati **(fls.3.566/3.567)**;
- ✓ as despesas acima do valor homologado (Quadro às fls. 3568 – vol. 13), englobam despesas com Transporte escolar (TP 04/07 – vários prestadores de serviço – ultrapassou em R$ 84.968,00), aquisição de combustível (TP 01/07 – ultrapassou em R$ 180.679,95) e aquisição de material de construção (TP 03/07 – ultrapassou em R$ 15.557,09);

4. aplicação do percentual de apenas **21,95%** da receita de impostos e transferências em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE[6];
5. não pagamento de 13º salário a comissionados e contratados[7];
6. divergência de informações no SAGRES sobre o repasse ao Poder Legislativo;
7. falta de atendimento a solicitações da Auditoria;
8. excesso de despesa com combustível, no valor de **R$ 3.083,10**[8];
9. pagamento de multas por atraso e tarifa por devolução de cheque, no total de **R$ 524,75**;
10. desorganização do Setor de Pessoal da Prefeitura, em virtude do descontrole existente pela manutenção de dois sistemas de folhas de pagamento, paralelos e independentes;
11. utilização de veículos inadequados para transporte escolar, contrariando a Resolução CONTRAN nº 82/98[9];
12. falta de licenciamento ambiental para a coleta e disposição final do lixo urbano[10];

---

[5] Ver fls. 1801/1804 – vol. 08 e fls. 3566/3568 – vol. 13
[6] Ver fls. 3569 – vol. 13, 867/868 – vol. 04, 1770 – vol. 07 e 3072/3411 – vols. 12 e 13
[7] Ver fls. 1105 – vol. 05; afronta ao inciso VIII, art. 7º, da CF, e ao inciso VI, art. 9º, da Lei Municipal nº 836/05
[8] 1.209,06 litros X R$ 2,55 – fls. 3571 – vol. 13
[9] Não há na licitação (TP Nº 04/07) ou nos contratos qualquer exigência quanto a tipo de veículo e os veículos não são vistoriados

13. não recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, no valor de **R$ 163.135,81**, devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município[11];

O Ministério Público junto a este Tribunal pronunciou-se, através de Parecer da lavra da Procuradora, dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão (**fls. 3575/3584 – vol. 13**), opinando pela(o):

- emissão de **parecer contrário** à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito do Município de **Boqueirão**, **sr. Carlos José Castro Marques**, relativa ao exercício de **2.007**;
- declaração de atendimento parcial às disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- **aplicação de multa** ao gestor por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do art. 56, II, da LOTCE-PB;
- recomendação à Prefeitura Municipal de Boqueirão no sentido de guardar estrita observância aos termos da CF, das normas infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal em suas decisões;
- notificação da SUDEMA para as providências cabíveis no tocante à ausência de licenciamento ambiental para o aterro sanitário locado pela Prefeitura Municipal de Boqueirão;
- comunicação à Receita Federal acerca do não recolhimento integral das contribuições previdenciárias pela Edilidade.

Após notificado sobre o agendamento do processo para sessão do dia 16/12/2009, o prefeito responsável encaminhou ao gabinete do Relator, à época, Cons. Arnóbio Alves Viana, dois memoriais e no corrente mês foi enviado mais um, tendo sido os dois últimos acompanhados de vasta documentação relativa às despesas dadas como não licitadas pela Auditoria e à aplicação em MDE, bem como comprovante de recolhimento referente às despesas com multa e tarifa bancária e a gastos excessivos com combustíveis, não sendo entretanto, tais documentos examinados pela assessoria técnica do Gabinete nem pela Auditoria, em virtude da extemporaneidade, exceto, com relação aos documentos comprobatórios do recolhimento efetuado.

[10] Lei nº 9.650/98 – Lei de Crimes Ambientais
[11] Ver fls. 1781/1782 – vol. 07 – resultante da diferença entre o valor informado nas GFIPs e o recolhido através de débito na conta do FPM

O interessado e seus procuradores foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Quanto à ausência de licitação, acatadas as despesas com assessoria contábil (**R$ 33.600,00**) e com aquisições de alimentos e hortifrutigranjeiros (**R$ 17.011,04 e R$ 13.948,04**), tem-se um montante de **R$ 1.383.604,09** de despesas não licitadas ou pagas acima do valor homologado, o que representa **39,87**% do licitável e **11,22**% da despesa orçamentária total.

Com relação à MDE, se deduzido da base de cálculo o valor pago de precatórios (**R$ 45.488,49**), tem-se um montante de **R$ 6.904.158,15**. O percentual de gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino atinge assim **22,10**%, abaixo ainda do mínimo constitucionalmente exigido.

Feitas tais ponderações, voto pela:

- emissão de parecer contrário à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito do Município de **Boqueirão**, **sr. Carlos José Castro Marques**, relativa ao exercício de **2.007**, considerando parcialmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- aplicação de multa, no valor de **R$ 2.805,10**, com fundamento no art. 56, II, da LOTCE-PB, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento;
- recomendação ao gestor, que continua à frente da Prefeitura Municipal de Boqueirão, no sentido de guardar estrita observância das legislações pertinentes;
- formalização de processo à parte para exame da gestão de pessoal da Prefeitura Municipal de Boqueirão;
- notificação da SUDEMA para as providências cabíveis no tocante à ausência de licenciamento ambiental para o aterro sanitário locado pela Prefeitura Municipal de Boqueirão;
- comunicação à Receita Federal acerca do não recolhimento integral das contribuições previdenciárias pela Edilidade.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo T**C Nº 02324/08**, que trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de **Boqueirão**, sr. **Carlos José Castro Marques**, relativa ao exercício de **2.007**, e

CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

Os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE-PB**, em sessão plenária realizada nesta data, decidem, à unanimidade de votos:

I. Emitir parecer contrário à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito do Município de **Boqueirão**, **sr. Carlos José Castro Marques**, relativa ao exercício de **2.007**, considerando parcialmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal;

II. Recomendar ao mencionado gestor, que continua à frente da Prefeitura Municipal de Boqueirão, a estrita observância das legislações pertinentes;

III. Aplicar multa, através de Acórdão, ao gestor responsável, no valor de **R$ 2.805,10**, a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

IV. formalização de processo à parte para exame da gestão de pessoal da Prefeitura Municipal de Boqueirão;

V. Notificar a SUDEMA acerca da ausência de licenciamento ambiental para o aterro sanitário locado pela Prefeitura Municipal de Boqueirão;

VI. Comunicar a Receita Federal acerca do não recolhimento integral das contribuições previdenciárias pela Edilidade.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino, 24 de fevereiro de 2.010

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons.Marcos Antonio da Costa
Relator

Cons. Flávio Sátiro Fernandes

Cons. José Marques Mariz

Cons. Fernando Rodrigues Catão

Cons. Fábio Túlio F. Nogueira

Cons. Umberto Silveira Porto

Dr. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial